



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721001/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.873 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente RECUPERADORA DE VÁLVULAS APS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao período de apuração janeiro/2010. De acordo com a Notificação, o prazo de entrega findou em 05.03.2010, mas a transmissão se deu apenas em 29.03.2010 (fl. 10).

Em sua Impugnação a interessada alegou problemas técnicos, de natureza externa, que impossibilitaram a entrega do demonstrativo no prazo, conforme comprovante de visita técnica e laudo de visita técnica, expedidos por profissionais habilitados (fl. 2). Instruiu a Impugnação com documentos de constituição e representação da empresa, Notificação de Lançamento, recibo de entrega do Dacon, laudo de visita técnica e relatório de atendimento técnico (fls. 3 a 13).

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-37.483 (fls. 18 a 21), por meio do qual manteve o lançamento com fundamento na inexistência de permissivo

legal para perdão da multa por atraso na entrega do Dacon e na inconsistência da explicação apresentada (problema de transmissão ocorrido em 05/03 e a efetiva transmissão em 29/03).

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

Mantém-se a multa por atraso na entrega do DACON, quando comprovadamente foi apresentado fora do prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 25.05.2012, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 24, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 15.06.2012, conforme carimbo de recebimento - fl. 25.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 25 e 26), a recorrente alega que:

- não possuindo o contador à internet na data de vencimento, conforme atestam os laudos apresentados, não existia a possibilidade de envio do Dacon;
- não existe a possibilidade de realizar a entrega em outro local que não seja o próprio escritório ou o do contabilista responsável;
- a argumentação relativa à entrega em 29/03 é descabida, pois entregar com um dia de atraso ou dentro do mês calendário representa o mesmo;
- trata-se de empresa idônea;
- não há caráter educativo na aplicação da multa quando o atraso está justificado;
- a Receita Federal não tem necessidade de arrecadar valor deste porte.

O processo foi distribuído equivocadamente para julgamento na 1ª Seção, que declinou competência, tendo sido a mim redistribuído para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente desenvolve um pouco mais o raciocínio condutor de sua defesa inicial, centrado na impossibilidade técnica de transmissão do demonstrativo, acrescentando outras alegações, secundárias, como o caráter educativo ou a insignificância da multa.

Não há como prosperar a defesa adotada, pelos motivos já expostos no acórdão recorrido. A legislação define as obrigações do contribuinte, bem como a ação ou omissão que caracteriza uma infração e a penalidade a ela vinculada. Uma vez demonstrada a ocorrência da

conduta infracional, a Administração Fazendária é obrigada a exigir o crédito tributário. Trata-se de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, conforme definido no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

No direito tributário prevalece o caráter objetivo. Assim, constatada a existência de ato legal válido que institua a obrigação acessória, e demonstrada nos autos a inobservância dessa obrigação, deve ser aplicada a penalidade prevista ao responsável, responsabilizando essa que só pode ser afastada por dispositivo expresso em lei. A idoneidade da empresa, que não se questiona, ou a insignificância do valor da multa não são aptos a afastarem a exigência.

A ver alguns artigos do CTN que expressam essa condição:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória **é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática** ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa **obrigada às prestações que constituam o seu objeto.**

Art. 136. **Salvo disposição de lei em contrário**, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe** da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)

A alegação de que o contador não tinha acesso à internet no dia do vencimento da obrigação também não é justificativa para o atraso, mesmo porque o demonstrativo poderia ter sido transmitido a partir do escritório do próprio contribuinte, como ele mesmo afirma, mas não somente. A entrega pode se dar de qualquer computador no qual esteja instalado o programa de transmissão.

O único problema técnico capaz de afastar a exigência seria o sistema da Receita Federal estar inoperante, impedido de receber o demonstrativo. Mas não é o caso destes autos.

Dessa forma, frente ao fato incontroverso de descumprimento do prazo para entrega do Dacon, e inexistindo qualquer dispositivo expresso na legislação tributária que afaste a responsabilidade na forma pretendida pela recorrente, deve ser aplicada a multa.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard